



(21) Just/FIN/TUR  
**Câmara Municipal de Guarujá**

Estado de São Paulo

**RAPHAEL VITIELLO**

[raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br](mailto:raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br)

Pr. nº 112/2018

Fls nº 02

**JUSTIFICATIVA**

Considerando que as mulheres em situação de vulnerabilidade precisam ter acesso a todos os meios contraceptivos aprovados pelo Sistema de Saúde Brasileiro e nesse sentido o presente projeto de lei busca alcançar essa medida protetiva.

Considerando que o uso de contraceptivos para prevenir gestações não planejadas tem sido foco de discussões sobre planejamento familiar há décadas, em diversos países e apesar desses esforços, aproximadamente 41% das gestações mundiais não são planejadas, sendo o Brasil e os Estados Unidos exemplos de países com alta taxa de gestações não planejadas. Nessa perspectiva o uso de contraceptivos reduz não só essa taxa, como também a mortalidade materna e perinatal ao reduzir a incidência de abortos espontâneos e induzidos, prenhez ectópica e complicações inerentes à gravidez.

Considerando que os métodos discriminados nesta propositura permitem que a usuária possa responsabilizar-se por um planejamento familiar com a utilização de contraceptivos de longa duração, evitando as possíveis falhas que possam ocorrer com o uso de outros métodos de prevenção.

Considerando a boa aceitação destes métodos contraceptivos por adolescentes, seu baixo índice de efeitos secundários, não predisporerem a doenças inflamatórias pélvicas, oferecerem anticoncepção prolongada, porém totalmente reversível, atentando ainda as altas taxas de descontinuidade observadas nas mulheres que fazem uso de anticoncepcionais orais.

Considerando o número cada vez mais crescente de mulheres impedidas de engravidar por problemas de saúde das naturezas mais variadas como diabetes já com nefropatia, retinopatia, neuropatia, doença cardíaca valvular complicada, hipertensão arterial grave, doença isquêmica, entre outras e que esse grupo de mulheres precisa de contraceptivos eficientes devendo os implantes de longa duração ser indicado nesses casos.

Considerando por fim que a política de proteção as mulheres em situação de vulnerabilidade visa além de prevenção e conhecimento dar amparo, respaldo e bem estar as mulheres de Guarujá.

Considerando o exposto apresento a Casa o seguinte:



# Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

**RAPHAEL VITIELLO**

[raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br](mailto:raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br)

Pr. n° 112/2018

Fls n° 03

## PROJETO DE LEI Nº 27 /2018

**“DISPÕE SOBRE A POLITICA DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE PELA REDE PUBLICA DE SAUDE COM UTILIZAÇÃO DO CONTRACEPTIVO REVERSIVEL DE LONGA DURAÇÃO DE ETONOGESTREL E O CONTRACEPTIVO INTRAUTERINO LIBERADOR DE LEVONORGESTREL” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Autoriza o Poder Executivo a disponibilizar gratuitamente as mulheres em situação de vulnerabilidade na Cidade de Guarujá, atendidas na Rede Publica de Saúde, por meios de instituições diretas ou conveniadas a qualquer título, os métodos de implantes contraceptivos reversíveis de longa duração de etonogestrel e o contraceptivo intrauterino liberador de levonorgestrel

**§ 1º** - Considera-se em situação de vulnerabilidade para aplicação do contraceptivo de longa duração de etonogestrel as mulheres pertencente aos seguintes grupos:

- I** – Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos, com gestação anterior;
- II** – Adolescentes com idade inferior a 17 (dezessete) anos com baixa adesão aos serviços de saúde;
- III** – Dependentes químicos;
- IV** – Moradoras de rua;

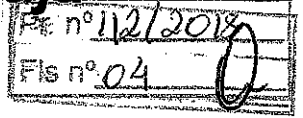


# Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

**RAPHAEL VITIELLO**

[raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br](mailto:raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br)



**V** – Com distúrbios de saúde mental ou rebaixamento no nível de entendimento, com laudo de avaliação psicológica comprovado;

**VI** – Portadoras do vírus HIV.

**§ 2º** - Considera-se em situação de vulnerabilidade para aplicação do contraceptivo intrauterino liberador de levonorgestrel as mulheres pertencentes aos seguintes grupos:

**I** – Que possuam Adenomiose;

**II** – Que possuam mioma uterino sem indicação cirúrgica para retirar o útero;

**III** – Paciente próxima à menopausa e que apresente SUA - sangramento uterino anormal, sem resultado através de outro método anticoncepcional.

**Art. 2º** - O Sistema Municipal de Saúde, na pessoa do profissional de saúde em atendimento, ficara responsável por e orientar as pacientes quanto ao método a ser aplicado, os riscos e benefícios e o tratamento necessário.

**Art. 3º** - O Poder Executivo regulamentará no que couber, a presente lei.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# Câmara Municipal de Guarujá

Estado de São Paulo

**RAPHAEL VITIELLO**

[raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br](mailto:raphaelvitiello@camaraguaruja.sp.gov.br)

Processo nº 112/2018  
Fis nº 05

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Alberto Santos Dumont, 03 de Abril de 2018.

**RAPHAEL VITIELLO**

Vereador do P.S.D.B.